

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, S.R. DA

EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 48/2001 de 19 de Julho

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), o enquadramento legal nacional dos apoios a conceder pelo Fundo Social Europeu encontra-se estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 12-A/200, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42-B/200, de 20 de Setembro.

Nos termos da referida regulamentação, existe um conjunto de normas complementares do regime geral que deverão ser definidas nos regulamentos específicos de cada intervenção operacional.

Torna-se, assim, necessário estabelecer as normas específicas de execução da medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e da Formação Profissional do programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

Sem prejuízo das especificidades regionais e das prioridades estabelecidas nos complementos de programação do PRODESA, são estabelecidas apenas as normas complementares do regime geral, remetendo-se, em tudo o mais, para a legislação comunitária, nacional e regional relativa aos apoios a conceder pelo FSE no âmbito do III QCA.

O presente regulamento foi submetido a parecer prévio do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, bem como a audição dos parceiros sociais.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura, tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e ao abrigo da alínea z) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo Único - É aprovado o regulamento específico da medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 5 de Julho de 2001.

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

**Regulamento Específico da Medida 3.4 - Apoio ao
Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do
Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico
e Social dos Açores - PRODESA.**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma regulamenta os apoios a conceder às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), previstas na medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores - PRODESA.

2 - A tipologia das acções prevista na medida 3.4 do PRODESA, constante dos complementos de programação publicados em anexo, é a seguinte:

Acção 3.4.1 - Formação Profissional Inicial

Acção 3.4.2 - Qualificação e Reconversão Profissional de Adultos

Acção 3.4.3 - Qualificação nos Sectores Privados

Acção 3.4.4 - Valorização dos Recursos Humanos na Função Pública

Acção 3.4.5 - Integração Social e Combate ao Desemprego de Público Fragilizado

Acção 3.4.6 - Igualdade de Oportunidades

Acção 3.4.7 - Fomento do Emprego

Acção 3.4.8 - Planos de Transição para a Vida Activa

Acção 3.4.9 - Acompanhamento e Orientação de Desempregados

Artigo 2.º

Regime dos apoios

Os apoios à formação profissional regem-se pelo disposto na legislação comunitária, nacional e regional respeitante às intervenções financiadas pelo Fundo Social Europeu e pelo disposto no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Promoção das actividades Apoiadas

Artigo 3.º

Modalidades de acesso ao financiamento

São as seguintes as modalidades de acesso ao financiamento:

- a) Plano de Formação;
- b) Projecto não integrado em plano;
- c) Formação de iniciativa individual;
- d) Participações na formação;

Artigo 4.º

Plano de formação

1 - Os planos de formação são anuais ou plurianuais , não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de três anos.

2 - Os planos de formação podem incluir pedidos de financiamento em uma ou mais acções compreendidas na medida 3.4 - Apoio ao Desenvolvimento do Emprego e Formação Profissional do PRODESA.

Artigo 5.º

Projectos não integrados em plano

1 - Os projectos não integrados em plano podem ser anuais ou plurianuais, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de dois anos.

2 - Excepciona-se do número anterior os projectos relativos a cursos de formação inicial, os quais podem ser apresentados para a duração do respectivo curso.

Artigo 6.º

Formação de iniciativa individual

1 - A formação de iniciativa individual é financiada nos seguintes termos:

- a) São passíveis de financiamento as acções com uma duração mínima de duzentas e cinquenta horas, até ao limite de mil e duzentas horas, não financiadas por fundos públicos e realizadas no território nacional;
- b) O financiamento restringe-se a uma acção por cada ano, por candidato;
- c) Não são financiadas as acções que confirmam qualquer grau académico reconhecido.

2 - O apoio relativo à inscrição, matrículas e propinas não pode exceder o montante de mil e quinhentos contos, por formando, para a realização de mil e duzentas horas de formação.

Artigo 7.º

Participações individuais na formação

A aquisição de participações individuais é financiada nos seguintes termos:

- a) São passíveis de financiamento as acções com duração mínima de trinta horas e máxima de duzentas e cinquenta horas, não financiadas por fundos públicos e realizadas no território nacional;
- b) Não são financiadas as acções que confirmam qualquer grau académico reconhecido.

CAPÍTULO III

Pedidos de financiamento

Artigo 8.º

Formalização dos pedidos de financiamento

Os pedidos de financiamento relativos a todas as modalidades de acesso são apresentados na Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional, em formulário próprio a fornecer por esta, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Identificação do curso e enquadramento na acção tipo;
- b) Objectivos da acção;
- c) Justificação das necessidades subjacentes ao pedido;
- d) Caracterização do público-alvo;
- e) Programa de formação com os respectivos conteúdos programáticos e cargas horárias;
- f) Metodologia de desenvolvimento da acção;
- g) Metodologias de acompanhamento e avaliação;

- h) Identificação dos formadores e respectivo currículo;
- i) Cronograma de realização da acção;
- j) Orçamento discriminado e anualizado com os respectivos métodos de cálculo;
- k) Identificação do local de realização da acção.

Artigo 9.º

Prazos de apresentação dos pedidos de financiamento

1 - Os pedidos de financiamento são apresentados nos seguintes períodos limitados:

- a) De 1 a 31 de Maio, para a formação a iniciar de 1 de Setembro a 31 de Dezembro do mesmo ano civil;
- b) De 1 a 30 de Setembro, para a formação a iniciar de 1 de Janeiro a 31 de Agosto do ano civil seguinte.

2 - Os planos de formação são apresentados em simultâneo com os respectivos pedidos de financiamento, nos períodos fixados no número anterior.

3 - Poderão ser estabelecidos períodos extraordinários de apresentação de pedidos de financiamento, os quais serão publicados no Jornal Oficial e divulgados nos jornais de maior tiragem.

Artigo 10.º

Processo de decisão dos pedidos de financiamento

1 - A instrução e análise técnica dos pedidos de financiamento compete à estrutura de apoio técnico da subunidade de gestão do Fundo Social Europeu.

2 - Compete ao gestor do Programa a decisão sobre os pedidos de financiamento, mediante proposta da subunidade de gestão do FSE, uma vez obtido o parecer da Unidade de Gestão.

3 - Compete ao Secretário Regional da Educação e Cultura a homologação das candidaturas submetidas a decisão do gestor.

Artigo 11.º

Critérios para apreciação dos pedidos de financiamento

1 - Os critérios de apreciação dos pedidos de financiamento são, genericamente, os estabelecidos no artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, bem como o enquadramento dos mesmos no âmbito das acções da Medida 3.4 do PRODESA.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os critérios específicos para apreciação dos pedidos de financiamento ao nível de cada acção são os constantes dos quadros anexos referentes às tipologias de acções.

Artigo 12.º

Alterações à decisão sobre o pedido de financiamento

1 - Às alterações à decisão sobre o pedido de financiamento aplica-se o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - As entidades titulares dos pedidos de financiamento devem obrigatoriamente submeter a autorização prévia, por escrito e de forma fundamentada, as seguintes alterações à decisão de aprovação:

- a) Modificação do plano financeiro anual, quando seja ultrapassado o montante aprovado em candidatura;
- b) Alterações de datas de realização das acções que impliquem transição de ano civil;
- c) Alteração da carga horária das acções;
- d) Redução do número de formandos, sempre que a mesma ultrapasse 25% do número aprovado no pedido;
- e) Substituição de cursos e/ou acções de formação.

3 - Não carecem de autorização, devendo ser apenas previamente comunicadas todas as restantes alterações à decisão de aprovação, designadamente as seguintes:

- a) Alteração às datas de realização das acções que não impliquem transição de ano civil;
- b) Alteração dos locais de realização das acções;
- c) A redução do número de formandos quando não ultrapasse 25% do número aprovado no pedido.

4 - Os pedidos de alteração à decisão de aprovação consideram-se tacitamente aprovados se nada for notificado à entidade nos 30 dias subsequentes à entrega do pedido, à excepção do disposto no número seguinte.

5 - A modificação do plano financeiro anual, quando seja ultrapassado o montante global aprovado, fica sujeita a nova decisão de aprovação expressa bem como à formalização de um novo termo de aceitação.

CAPÍTULO IV

Financiamento das entidades

Artigo 13.º

Financiamento das entidades titulares dos pedidos

de financiamento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Decreto Regulamentar 12-A/2000, de 15 de Setembro, as entidades têm direito, para cada pedido de financiamento a:

- a) Um adiantamento, no montante de 15% do valor aprovado para o ano civil, logo que a formação se inicie, ou, no caso de projectos plurianuais, logo que o projecto se reinicie;
- b) Ao reembolso bimestral das despesas efectuadas e pagas, mediante a apresentação, em formulário próprio, da informação física e financeira do projecto, acompanhado de listagem das despesas efectuadas e pagas.
- c) Ao recebimento do saldo final correspondente a 15% do montante total aprovado.

3 - As entidades titulares de pedidos de financiamento plurianuais, para além da informação referida no número anterior, devem apresentar, até ao dia 16 de Fevereiro de cada ano, o pedido de reembolso

intermédio, em formulário próprio, reportando-se à execução física e financeira verificada a 31 de Dezembro do ano anterior, acompanhado da respectiva listagem de despesas efectuadas e pagas.

Artigo 14.º

Contribuição privada

1 - A contribuição privada obrigatória das empresas é fixada em 10% do custo total elegível, calculada nos termos do n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

2 - A contribuição privada das entidades privadas sem fins lucrativos é realizada nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.

3 - Nas acções promovidas pela Administração Pública, a contribuição pública pode ser realizada na sua totalidade pelos encargos com as remunerações dos activos em formação durante o período normal de trabalho.

CAPÍTULO V

Encargos com formandos e formadores

Artigo 15.º

Bolsas de formação

1 - Tratando-se de formandos candidatos ao primeiro emprego e de desempregados que frequentem acções de formação a tempo completo, pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, em risco de inserção precoce no mercado de trabalho ou de pessoas deficientes, o valor máximo da bolsa de formação é o seguinte:

- a) O valor de 25% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, quando se trate de formandos candidatos ao primeiro emprego;
- b) O valor de 15% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, quando se trate de formandos candidatos ao primeiro emprego inseridos em cursos de aprendizagem de nível I e II no âmbito do Programa Formativo de Inserção de Jovens (PROFIJ);
- c) O valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para os restantes grupos.

2 - Para efeitos de atribuição das bolsas de formação, as acções de formação deverão ter uma duração mínima total de 250 horas e ser realizadas a tempo completo, entendendo-se como tal uma duração mínima de 30 horas semanais.

3 - No caso de formação de iniciativa individual não há lugar a atribuição de bolsa de formação.

Artigo 16.º

Outros encargos com formandos

1 - Para efeitos de co-financiamento podem ser considerados encargos com formandos, para além dos previstos no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, os seguintes:

- a) Custo das viagens no início e no fim do curso, bem como a ida e volta por motivos de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência;

- b) Ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando vinculado para fora da ilha de residência.

2 - A concessão das ajudas de custo a que se refere a alínea b) do número anterior, obedecerá às regras e montantes fixados para a atribuição das ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral, podendo em alternativa ser pago o montante correspondente a 50% daquele valor acrescido das despesas de alojamento.

3 - Podem, ainda, ser considerados encargos com os formandos que frequentem cursos de aprendizagem em alternância, como compensação material às actividades de produção executadas na componente de formação em contexto de trabalho, um apoio mensal calculado da seguinte fórmula:

Apoio mensal = $\frac{(RMM \times \text{Coef}) \times n}{135}$, onde:

135

RMM - Remuneração mínima mensal garantida por lei na Região;

Coef - Coeficiente que assume os seguintes valores:

Nível I - 0,15

Nível II e III - 0,30 no primeiro ano de formação, 0,40 no segundo ano de formação e 0,50 no terceiro ano de formação.

n - N.º de horas de formação prática em situação de trabalho no mês.

Artigo 17.º

Encargos com formadores e tutores

1 - O co-financiamento dos encargos com o transporte, alojamento e alimentação dos formadores é feito nos termos do artigo 21.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, podendo, em alternativa, ser pagas as despesas de alojamento acrescidas da importância diária correspondente a 50% do valor máximo fixado para a atribuição das ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

2 - O exercício das funções de tutor previstas na alínea c) do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 205/96, de 25 de Outubro é remunerado de acordo com os valores seguintes, aos quais acresce o IVA e as contribuições sociais obrigatórias a que haja lugar:

- a) 500\$00 por hora de formação, quando acompanhe de um a três formandos, no máximo de 600 horas por ano formativo;
- b) 650\$00 por hora de formação, quando acompanhe quatro ou mais formandos, no máximo de 600 horas por ano formativo;
- c) 3.000\$00 por cada reunião da equipe formativa em que participe, num máximo de oito reuniões por ano formativo.

3 - Aos valores das alíneas a) e b) do número anterior acresce 25% quando o tutor tenha frequentado com sucesso o curso de formação pedagógica de formadores ou de tutores.

Artigo 18.º

Entidades de acolhimento

As entidades que acolham formandos em sistema de aprendizagem para formação em situação de trabalho terão direito às seguintes compensações:

- a) 400\$00 por hora de formação e por formando até ao máximo de 600 horas por ano formativo;
- b) 130\$00 por hora de formação, como compensação da remuneração do tutor, até ao máximo de 600 horas por tutor, por cada ano formativo.

Artigo 19.º

Provas e júris do regime de aprendizagem

1 - Os elementos dos júris regionais de provas de aprendizagem recebem uma gratificação, sendo o valor máximo elegível de 90.000\$00 por cada ano formativo.

2 - Os elementos dos júris de provas de avaliação final recebem uma gratificação, sendo o valor máximo elegível de 18.000\$00 por prova.

3 - O valor máximo elegível pela elaboração de cada prova de avaliação final é de 18.000\$00.

Artigo 20.º

Fixação de montantes superiores

Poderão ser fixadas condições diversas ou autorizado o co-financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma e no despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Educação e Cultura, nos seguintes casos:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas ou que exijam especiais qualificações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se achar especialmente regulado no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, na Portaria n.º 799-B, de 20 de Setembro, e no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.